

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 040/2021.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem por objetivo dar maior transparência nas informações do quantitativo de pessoas, usuários do Sistema Único de Saúde, que aguardam pelo agendamento e realização de consultas e exames especializados, por meio de listagens divulgadas trimestralmente.

Com a divulgação das referidas listagens, os cidadãos que aguardam a realização de consultas e exames especializados poderão acompanhar periodicamente o andamento do seu agendamento, monitorar a posição em que se encontram na lista de espera, podendo cobrar maior efetividade do sistema.

O projeto de lei está em consonância com o artigo 5°, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal que trata do acesso à informação como direito fundamental. Soma-se a isto o espírito de proatividade a ser adotado pelo poder público contido na Lei da Transparência, Lei Complementar nº 131/2009.

A norma em questão busca promover maior transparência nos dados e responder às diversas reclamações de munícipes quanto à falta de nitidez e ausência de informações sobre o agendamento de consultas



e exames especializados. Tem como objetivo, ainda, assegurar a divulgação de informação pública relevante, aperfeiçoar a fiscalização e o controle social sobre o atendimento à saúde, além de que a manutenção de um registro público e confiável é mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nessas listas, tendo em vista que possibilita amplo acesso aos pacientes.

Quanto aos custos que podem advir em decorrência da execução da pretensa lei, não se vislumbra uma geração significativa de despesas ao erário, pois o Poder Executivo já dispõe de dotações orçamentárias suficientes para planejar, elaborar e operacionalizar as disposições desta iniciativa, bem como já dispõem de equipes técnicas (servidores), bem como de material de expediente necessário para atender plenamente as demandas requeridas, nos termos da propositura em tela.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação deste projeto de lei.

Guaçuí/ES, 14 de setembro de 2021.

Wanderley de Moraes Faria Autor





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 040/2021.

Dispoe sobre a transparência na divulgação do quantitativo de pessoas que aguardam por consultas e exames especializados na Rede Municipal de Saúde.

- **Art. 1º.** A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar, no site oficial da Prefeitura Municipal de Guaçuí lista de pacientes que aguardam agendamento e realização de consultas e exames especializados na rede pública de saúde municipal de Guaçuí.
- **§ 1°.** A divulgação das informações deverá observar o direito de privacidade e proteção de dados dos pacientes, conforme Lei Federal n° 13.709/2018.
- § 2°. Os pacientes serão identificados, nas listas a serem divulgadas, pelos 5 (cinco) últimos números do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou pelos 4 (quatro) últimos números do Cartão Nacional de Saúde (CNS), ficando os demais números substituídos por asterisco.
- **Art. 2°.** A listagem de pacientes que aguardam agendamento e realização de consultas e exames especializados deve ser categorizada por tipo de procedimento (consulta, exame ou intervenção cirúrgica) e especialidade, com as seguintes informações:
- I iniciais do nome do paciente;
- II número do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Saúde do paciente obedecendo o disposto no art. 1°, §2°, desta Lei;





- III data de nascimento do paciente;
- IV data da solicitação da consulta ou do exame;
- V posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- **VI** a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;
- **VII** a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF, nos termos do art. 1°, §2° desta lei.
- **Art. 3°.** As informações deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Municipal de Saúde.
- **§ 1º.** Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá ser comunicado a Secretaria Municipal de Saúde, órgão competente pela disponibilização da lista, devendo ainda essa lista ser atualizada num prazo máximo de 48H (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando os motivos desta alteração.
- **Art. 4.º** As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.
- **Art. 5°.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí/ES, 14 de setembro de 2021.

Wanderley de Moraes Faria Autor

